

pelos temporais de 20 de Dezembro de 1925», 10.º, «Investigações sobre os casos anormais ocorridos com o Banco Angola e Metrópole», 11.º, «Bairros Sociais — Despesas de pessoal, material e outras relativas à construção dos Bairros Sociais — Para pagamento das despesas de que trata o artigo 4.º da lei n.º 1:258, de 5 de Maio de 1922, cuja redacção foi alterada pelo artigo único da lei n.º 1:277, de 30 de Junho do mesmo ano».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:961

Considerando que se acham actualmente internados nas cadeias civis do país muitas dezenas de condenados a pena de degrêdo;

Considerando que essa situação não pode ser mantida, pois por esta forma não é cumprida a sentença do Poder Judicial que os condenou;

Considerando que os aludidos condenados não têm sido transportados para o degrêdo, a que foram sentenciados, por falta de suficiente dotação orçamental para ocorrer ao respectivo encargo;

Considerando que o transporte para Lisboa, a fim de embarcar para o degrêdo uma grande parte desses condenados, representa um encargo a satisfazer pela verba destinada a transporte de presos nos caminhos de ferro, dotação esta que não pode suportar esse dispêndio;

Considerando que é indispensável dar destino aos condenados logo a seguir às respectivas sentenças terem passado em julgado;

Considerando finalmente que este estado de cousas muito afecta o prestígio da justiça:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 330.000\$ destinado ao transporte de degradados para o ultramar e para ocorrer ao transporte das diversas cadeias do país dos sentenciados ali detidos para Lisboa, a fim do embarcarem com destino ao degrêdo.

Art. 2.º A referida quantia de 330.000\$ será adicionada pela seguinte forma ao orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos em vigor para o actual ano económico:

CAPÍTULO 5.º

Serviços prisionais

Cadeias concelhias e transportes

Artigo 18.º

Material e diversas despesas:

Transporte de degradados e vadios	300.000\$00
Idem de presos em caminhos de ferro, etc.	30.000\$00
	<hr/>
	330.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer que o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.—*António Óscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 11:962

Considerando que pelo artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, o Conselho Superior de Finanças se compõe de um presidente e dez vogais, sendo o presidente de nomeação vitalícia feita pelo Governo e os vogais representantes: três do Congresso da República, três da agricultura, comércio e indústria e quatro de nomeação do Governo;

Considerando que pelo decreto n.º 9:322, de 21 de Dezembro de 1923, foram provisoriamente suprimidos os lugares de presidente e de vogal representante da indústria, que estavam vagos naquela data;

Considerando que pelo decreto n.º 11:711, de 9 de Junho de 1926, foi dissolvido o Parlamento;

Considerando ter a prática demonstrado a desvantagem da falta de um presidente de nomeação nos termos do citado artigo 2.º;

Considerando que, enquanto não se faz a reorganização definitiva dos serviços do Conselho Superior de Finanças, os seus vogais, em número de seis, serão suficientes:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Superior de Finanças compõe-se, provisoriamente, de um presidente e seis vogais efectivos.

§ 1.º O Presidente é de nomeação vitalícia feita pelo Governo, competindo-lhe os vencimentos estabelecidos no decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920.

§ 2.º Os vogais são representantes: três da agricultura, comércio e indústria, indicados como preceitua o § 2.º do artigo 2.º do mencionado decreto n.º 5:525, e três de nomeação do Governo, desempenhando um destes três últimos as funções de vice-presidente precedendo nomeação do Governo.

Art. 2.º Da verba global inscrita no orçamento das despesas para o actual ano económico e consignada aos vencimentos dos vogais do Conselho Superior de Finanças sairá a importância necessária para pagamento dos mesmos vencimentos ao presidente.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário, entrando este decreto imediatamente em vigor.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 26 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:963

Considerando que alguns serviços com autonomia administrativa gozam da faculdade de receber em duodécimos as dotações inscritas nos orçamentos dos Ministérios para as suas despesas, o que não se harmoniza com as boas normas de tesouraria:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do corrente mês de Julho os serviços que, pela legislação em vigor, têm autonomia administrativa, e estão autorizados a receber em duodécimos as verbas que lhes estão consignadas nos orçamentos dos respectivos Ministérios, só poderão enviar à competente Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública requisições de fundos de importâncias correspondentes às dos encargos contraídos, tanto de pessoal como de material, tendo em atenção que em qualquer mês a soma das quantias requisitadas, durante êle e nos anteriores, não será superior à dos duodécimos vencidos.

§ único. Nas requisições será sempre indicado qual o fim a que se destinam as importâncias requisitadas e a data em que a despesa tem de ser satisfeita.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Augusto Pedrosa.*

Decreto n.º 11:964

Considerando que a receita arrecadada ultimamente pelo cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público não é suficiente para completar os vencimentos mensais que aos diferentes cargos da mesma Junta e sua secretaria competem;

Considerando que é de justiça que ao pessoal da Junta do Crédito Público e sua secretaria sejam abonados vencimentos mensais iguais aos que competem a idênticas categorias existentes no Ministério das Finanças;

Considerando que, para a realização do abono das diferenças que mensalmente forem pagas, se torna necessário conhecer da situação do cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público, quanto à sua receita e à sua despesa:

Em nome da Nação o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando o cofre de emolumentos da Junta do Crédito Público não tiver, em qualquer mês, a impor-

tância suficiente para completar, de harmonia com a percentagem que está fixada, os vencimentos dos funcionários que dêle participam, será abonada pelo Ministério das Finanças a quantia que fôr precisa para, junta aos recursos do referido cofre, perfazer o aludido complemento.

§ 1.º A importância do complemento a que se refere este artigo será entregue à Junta do Crédito Público, em face de fôlha devidamente processada e de prévio despacho do Ministro das Finanças, em conta da verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para melhorias de vencimento, ajudas de custo de vida e quaisquer outros abonos extraordinários.

§ 2.º A doutrina deste artigo entra em vigor a partir do mês de Junho, inclusive, do corrente ano de 1926.

Art. 2.º A Junta do Crédito Público enviará mensalmente ao Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, a partir de 1 de Julho de 1926, uma conta corrente do movimento do respectivo cofre de emolumentos, devendo na referida conta corrente discriminar as diferentes verbas: na receita, conforme se encontrem na tabela anexa ao decreto n.º 5:848, de 2 de Junho de 1919, e na despesa, de harmonia com os números do artigo 8.º e alíneas do artigo 10.º do regulamento aprovado pelo citado decreto.

Art. 3.º (Transitório). A Junta do Crédito Público enviará igualmente ao Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no prazo máximo de sessenta dias, contas correntes, organizadas de conformidade com o artigo anterior, das receitas e despesas do seu cofre nos anos económicos de 1919-1920 a 1925-1926.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 11:965

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto-lei n.º 11:789, de 19 de Junho de 1926.

Art. 2.º Enquanto subsistir a actual situação política, as despesas eventuais de representação do Governo a efectuar com cerimónias oficiais nos Palácios do Estado, viagens do Presidente do Governo no País, abonos e ajudas de custo ao pessoal militar e civil que o acompanhar nessas viagens, serão satisfeitas pela dotação da primeira rubrica inscrita no capítulo 2.º, artigo 19.º, do orçamento do Ministério das Finanças aprovado para o ano económico de 1926-1927 pelo decreto-lei n.º 11:807, de 30 de Junho de 1926, e consignada a despesas idênticas do Presidente da República.

§ único. A dotação do mencionado artigo 19.º poderá ser reforçada, por meio de transferência dos artigos 14.º e 110.º do mesmo orçamento de 1926-1927, com a quantia necessária, que não excederá, porém, a disponibilidade existente nos duodécimos vencidos, na data do reforço, do total líquido descrito no referido artigo 14.º

Art. 3.º A administração das dotações consignadas no